



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.311

Recurso nº 60.522 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente SUPERMERCADOS DALMERRY LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença 'apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto' no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.' Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS DALMERRY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL RIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-003.171/89-61

RECURSO Nº: 60.522

ACÓRDÃO Nº: 101-81.311

RECORRENTE: SUPERMERCADO DAMERRY LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO DALMERRY LTDA., com sede em SERRA-ES, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no ano de 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 10783-003.172/89-24, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12/13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 24/25, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 28/36 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'S' estilizada seguida de um ponto.

Acórdão nº 101-81.311

V O T O

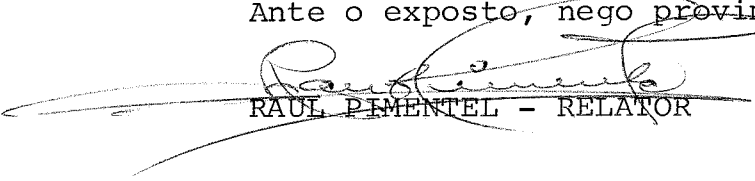
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 97.614, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10783-003.172/89-24, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.149, de 18-02-91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

